



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 074/2011
10ª SESSÃO: Ordinária de 19 de janeiro de 2011.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4474/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200622995.
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO: F. G. de ATAÍDE
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal detectado através do levantamento quantitativo de estoque, SLE - período de 01/01/2005 a 20/06/2006. **NULIDADES afastadas** por votos de desempate da Presidência, com **retorno dos autos à 1ª Instância com o objetivo de análise de mérito.** 1 - Com relação à preliminar de nulidade por ausência de solicitação circunstanciada para reinício de ação fiscal (§ 2º, do art. 1º da I.N. 06/2005) afastada, sob o fundamento de que a solicitação circunstanciada constitui comando interno para procedimento do agente fiscal, ficando registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal. 2- Com relação à preliminar de nulidade por incompetência da autoridade designante do reinício da Ação Fiscal – afastada, sob entendimento que as Ordens de Serviço relativas à Ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridade com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Dec. 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração lavrado contra a empresa: F. G. de ATAÍDE:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Após análise da documentação fiscal e levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, constatamos omissão de entradas (produtos sujeitos ao regime de tributação normal) no valor acima elencado. Dessa forma lavramos o presente A.I para a cobrança de multa e demais acréscimos legais.”

Base de Cálculo: R\$ 37.415,09

Multa:

R\$ 11.224,52

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo 139 do decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo nº 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias no período de janeiro a 01/01/2005 a 20/06/2006, informando que não foi possível concluí-la no prazo regulamentar, de modo que foi reiniciada em 04/09/2006. Anexa: Ordens de Serviço nºs: 2006.19803 e 2006.27534, Termos de Início de Fiscalização nºs: 2006.16583 e 2006.23018, Relatórios de Entrada, Saída e Totalizador, e posição dos Inventários Inicial e Final; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.26402, cópia da procuração, disquete com o SLE (Sistema de Levantamento de Estoques) e recibo de devolução de documentos fiscais.

O autuado requer dilatação de prazo e impugna o feito fiscal, argüindo:

1 – que o primeiro termo de início de fiscalização (nº 2006.16583) estabelecia prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da ação fiscal, mas após o término deste prazo, 16 dias depois, extrapolando o prazo legal, sendo lavrado um novo termo de início da ação fiscal, com base na Ordem de Serviço nº 2006.27534, expedida pela mesma autoridade que designou a O. S. nº 2006.19803, silenciando quanto aos motivos determinantes da prorrogação do prazo da ação fiscal;

2 – que foi concedido à impugnante somente 30 dias para conferir, analisar e se manifestar sobre a ação fiscal, razão porque ficou impossibilitada de contraditar o mérito da imputação;

3 – que o Auto de Infração é NULO por extrapolar o prazo da ação fiscal, ficando comprometidos os princípios da motivação do ato administrativo, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia processual.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela NULIDADE do auto de infração por incompetência da autoridade designante em face da falta de autorização para a prática do ato de constituição do lançamento.

O Parecer de nº 479/2008, emitido pela Célula de Consultoria Tributária sugere: Conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a nulidade do auto de infração. O douto Procurador do Estado, discorda do referido parecer, esclarecendo o seu posicionamento oralmente em sessão.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, analisaremos a NULIDADE acatada pelo julgador monocrático e posteriormente as nulidades suscitadas pelos conselheiros, por ocasião da votação.

O julgador singular decidiu pela nulidade do auto de infração por incompetência da autoridade designante, em face da falta de autorização para a prática do ato de constituição do lançamento (continuidade da Ação Fiscal). Referida nulidade, deve ser afastada. As Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

Com relação à extrapolação do prazo para a conclusão da ação fiscal, alegada pelo impugnante, também deve ser afastada. O artigo 88 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.537, de 11 de novembro de 2004, estabelece: *In Verbis*:

Art. 88.
(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Observa-se que caso a ação fiscal não seja concluída dentro do prazo estabelecido, deve ser reiniciada a ação fiscal, para a conclusão dos trabalhos. No presente caso, o período de fiscalização transcorreu entre 20/06/2006 a 19/10/2006, portanto, dentro do prazo estabelecido do artigo 88 da Lei nº 12.670/96.

Com referência a preliminar de nulidade suscitada por ausência de solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício de ação fiscal (§ 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005 – Referida preliminar deve ser afastada, sob o fundamento de que as justificativas para o reinício da ação fiscal, ficam registradas no Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF), constituindo um comando interno para procedimento do agente fiscal e controle gerencial.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento no sentido de retornar os autos à 1ª Instância com o objetivo de análise de mérito, em virtude do afastamento das nulidades afastadas.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **F. G. de ATAÍDE**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por voto de desempate do Presidente, rejeitar a nulidade declarada pelo julgador singular, decidindo pelo **Retorno dos autos à 1ª Instância com o objetivo de análise de mérito**. Com relação à preliminar de nulidade por ausência de solicitação circunstanciada para reinício de ação fiscal (§ 2º, do art. 1º da I.N. 06/2005) – referida preliminar foi afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o fundamento de que a solicitação circunstanciada constitui comando interno para procedimento do agente fiscal e fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis a nulidade, os dos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Pedro Eleutério Albuquerque, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. Com relação à preliminar de nulidade por incompetência da autoridade designante do reinício da Ação Fiscal – afastada, por voto de desempate do Presidente, sob entendimento que as Ordens de Serviço relativas à Ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridade com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Dec. 24.569/97. Foram votos vencidos, favoráveis a nulidade, os dos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Pedro Eleutério Albuquerque, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de fevereiro de 2011.

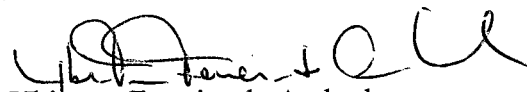

José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima-Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO